



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.06.13

ITEM Nº 065

TC-001512/026/11

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Vieira de Andrade.

Advogado(s): Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001512/126/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,47%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	61,02%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	23,66%
- Gastos com pessoal:	49,00%
- Déficit da execução orçamentária:	1,66% – (R\$ 197.927,19)
- Transferência financeira para a Câmara:	6,36%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de QUADRA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.

No relatório de fls. 15/37, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falhas na elaboração do PPA, LDO e LOA.
- Ausência de compatibilidade entre os programas e ações previstos nas peças de planejamento.
- O resultado indicado no relatório de atividades não reflete a realidade presenciada “in loco” na avaliação operacional da ação governamental selecionada.
- O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ainda não foi elaborado.

B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário sem lastro financeiro.
- Abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para o período.

B.1.3- DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Iliquidez frente aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.5- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não houve cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

B.3.1- ENSINO

- Falhas na contabilização das receitas e despesas relacionadas ao Ensino.
- Despesas não amparadas pela legislação que rege a matéria.

B.3.2- SAÚDE

- Saldo não quitado de restos a pagar.

B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Gastos com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários.

C.1- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- As despesas foram classificadas, no Sistema AUDESP, sem identificar, nos casos correlatos, o procedimento licitatório adotado.

D.1- ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O parecer prévio do Tribunal de Contas não foi divulgado na página eletrônica do Município.
- Ausência de segregação de funções no exercício do controle interno pelo responsável nomeado.

D.2- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falhas na escrituração de valores informados na prestação de contas.

D.3.1- QUADRO DE PESSOAL

- Falta de regulamentação, por lei ou decreto, das atribuições de cargos públicos do quadro de pessoal.

D.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções e recomendação deste E. Tribunal de Contas.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 28,47%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período – utilizando a parcela diferida dentro do primeiro trimestre/12, bem como, tendo destinado 61,02% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	9.989.703,34
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.989.703,34

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.578.580,01
Transferências recebidas	1.860.122,90
Receitas de aplicações financeiras	17.199,95
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.877.322,85

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.145.496,59	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.145.496,59	61,02%
Demais Despesas	717.643,03	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	717.643,03	38,23%
Total aplicado no FUNDEB	1.863.139,62	99,24%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.418.019,29	
(+) FUNDEB Retido	1.578.580,01	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.996.599,30	30,00%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	152.644,24	
Aplicação Final na Educação Básica	2.843.955,06	28,47%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	8.824.900,00
Despesa Fixada Atualizada	2.781.523,00
Índice Apurado	31,52%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,66% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	9.975.428,02
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	9.975.428,02

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.367.114,73	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	7.005,86	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.360.108,87	23,66%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.802.900,00
Despesa Fixada Atualizada	2.220.671,00
Índice Apurado	25,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita ficou bastante acima da sua previsão, apresentando superávit de R\$ 1.736.949,29 – 17,03%.

Em razão disso, a despesa inicialmente fixada sofreu forte alteração, contudo, em ritmo que superou o ingresso das receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit de R\$ 197.927,19, equivalente a 1,66%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.705.260,00	13.435.529,30	14,78%	112,55%
Receitas de Capital	14.000,00	80.000,00	471,43%	0,67%
Deduções da Receita	(1.519.260,00)	(1.578.580,01)	3,90%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	10.200.000,00	11.936.949,29		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	10.200.000,00	11.936.949,29		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.736.949,29	17,03%	14,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.395.932,00	10.391.119,96	-0,05%	85,63%
Despesas de Capital	1.222.201,84	1.221.060,52	-0,09%	10,06%
Reserva de Contingência	50,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	640.000,00	581.321,30		
(-) Devolução de duodécimos	-	58.625,30		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	12.258.183,84	12.134.876,48		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	12.258.183,84	12.134.876,48		100,00%
Economia Orçamentária		123.307,36	-1,01%	1,02%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(197.927,19)		1,66%

Ademais há de ser observado que esse resultado foi parcialmente amparado pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	80.154,22	(107.584,42)	-234,22%
Econômico	269.096,08	970.436,28	260,63%
Patrimonial	5.741.160,78	6.711.597,06	16,90%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 19,31%% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 9.937.281,57	11.856.949,29	19,31%

De outro lado, houve expressivo aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 5.038.472,48 : R\$ 5.809.830,02 = 15,30%); no entanto, esse grupo de despesas ainda manteve-se abaixo do limite fiscal – mas dentro do limite de alerta, fixando-se em 49,00% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.038.472,48	4.821.313,31	5.552.848,96	5.809.830,02
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		4.821.313,31	5.552.848,96	5.809.830,02
RCL - E	9.937.281,57	11.027.456,41	11.521.835,66	11.856.949,29
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		11.027.456,41	11.521.835,66	11.856.949,29
% Gasto = A / E	50,70%	43,72%	48,19%	49,00%
% Gasto Ajustado = D / H		43,72%	48,19%	49,00%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve mudança significativa no número de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	304	303	156	169	148	134
Em comissão	43	42	14	19	29	23
Total	347	345	170	188	177	157
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	19		8		7	

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os registros desta E.Corte, especialmente quanto aos apontamentos junto ao TC-3054/026/11, que cuida das contas do Legislativo Municipal de Quadra, exercício de 2011, indicam que ditos gastos fixaram-se em 6,36% da receita tributária do exercício anterior.

População do Município	3.236	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	8.212.909,99	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	574.903,70	7,00%
Total de despesas do exercício	522.696,00	6,36%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 01/08 e Lei Municipal nº 343/09; e, pela fiscalização, foi anotado que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção consignou que a dívida com precatórios refere-se a um credor (Cardoso Comércio e Construções Elétricas Ltda – Processo nº 33/01 – Valor R\$ 32.417,44), havendo acordo, cumprido no período, para pagamento parcelado em 04 (quatro) oportunidades.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-	
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-	
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	32.417,44	
Saldo Total de Precatórios:	32.417,44	
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-	
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	32.417,44	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-	
Total de débitos para o exercício:	32.417,44	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		8.235,43
Saldo a Pagar:		24.182,01
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	24.182,01	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1512/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 51/63 e documentos que acompanham).

Em síntese, salientou os índices de investimento na saúde e na educação; bem como, argumentou sobre a regularidade na contratação de Alcântara e Agostinho Sociedade de Advogados, por inexigibilidade, para propositura de ações tributárias, ao preço de R\$ 7.000,00; e, no que diz respeito às atribuições afetas a determinados cargos, anotou que o exame de legalidade dos atos está sendo realizado em autos próprios – TC-1114/009/11, TC-1628/009/12 e TC-1686/009/12.

Em peça anexa, assinada pelo Setor da Contabilidade, a Origem salientou que não há óbice ou impedimento na autorização ou limite de abertura de créditos suplementares.

No mais, defendeu a regularidade dos planos orçamentários em relação aos pressupostos definidos pela Lei Fiscal.

Justificou o déficit da execução orçamentária em razão da queda de arrecadação do Município; também, que está adotando providência no sentido de proceder a cobrança do tributo pertinente às atividades cartorárias.

Alertou que as falhas destacadas no exame do ensino não influenciaram negativamente nos índices alcançados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que as falhas relacionadas às licitações já foram prontamente corrigidas; assim como também tomou providências quanto ao cumprimento do princípio da transparência e nas inconsistências contábeis.

E, ao final, anotou que procedeu a entrega de toda documentação elencada pelas Instruções vigentes.

A Assessoria Técnica, através de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 59/63).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações e proposta de abertura de autos apartados para análise da contratação de serviços (item B.5.3) e falta de atribuições fixadas para os diversos cargos públicos, inclusive nomeações em comissão (item D.3) - (fls. 64/65).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/06/2013 – ITEM 065

Processo: TC-1512/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA
Responsável: Carlos Vieira de Andrade – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procurador: Ronald Adriano Ribeiro – OAB/SP 239.734

(Expediente que acompanham: TC-1512/126/11)

- Aplicação total no ensino:	28,47%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	61,02%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	23,66%
- Gastos com pessoal:	49,00%
- Déficit da execução orçamentária:	1,66% – (R\$ 197.927,19)
- Transferência financeira para a Câmara:	6,36%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de QUADRA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas durante o período.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução orçamentária demonstrou um pequeno déficit, o qual veio a ser parcialmente coberto pelo superávit financeiro positivo do exercício anterior.

Aqui, cabe recomendar à Origem para que evite a ocorrência de déficits de execução orçamentária, procurando o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de evitar a constituição de dívida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, aqui também cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas desse grupo, considerando que já se encontra dentro do chamado “limite prudencial”.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu pagamentos suficientes à responsabilidade com precatórios do período, considerando o acordo firmado com o credor.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as falhas elencadas pela inspeção podem ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II – Primeiro, devo lembrar que o plano orçamentário, sendo um sistema complexo, no qual deve prevalecer o planejamento adequado, aliando a boa técnica sobre a expectativa de arrecadação, o emprego das verbas mínimas nos setores protegidos constitucionalmente (saúde e educação), a manutenção, ampliação e implantação de políticas públicas que atendam as necessidades da comunidade e, do mesmo modo, também deve contar com a participação popular, ratificando a projeção de aplicação dos recursos públicos – aqui imposta pela Lei Fiscal, instrumentalizada pela realização das audiências públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, a receita arrecadada foi bastante superior à sua previsão, uma vez que ficou 17,03% acima da meta proposta, em valor equivalente a R\$ 1.736.949,29.

Orçamentos subestimados dão lugar à edição de créditos adicionais sem maior rigor técnico e acompanhamento pelo Legislativo e pela população; e, especialmente, prejudicam o acompanhamento da execução orçamentária dos valores vinculados à saúde e à educação.

Aqui a crítica à má formulação do orçamento ganha maior evidência, na medida em que os arquivos desta E.Corte revelam que o plano de 2010 (TC-3040/026/10) também ficou acima da expectativa de arrecadação (R\$ 591.791,57 – 6,10%)¹

Igualmente demonstrando a falta de melhor técnica na sua formulação, a própria LOA estabeleceu a possibilidade de abertura de créditos adicionais em limite de 30% da despesa, ou seja, em percentual muito acima da expectativa inflacionária para o período, capaz mesmo de distorcer a harmonia inicial e necessária com a LDO e o PPA.

Pior ainda, é que, mesmo considerando o excesso de arrecadação no período, a alteração do orçamento chegou a 20,18% - equivalente a R\$ 2.058.183,84, de modo a provocou um déficit de execução orçamentária e colocou em xeque todo o planejamento inicial de aplicação dos recursos.

Nesse sentido, a Administração deve ser recomendada a proceder ampla revisão da técnica até aqui empregada, de modo a cumprir efetivamente o princípio do planejamento estabelecido pela Lei Fiscal.

Lembro ainda que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão

¹ B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita

Receitas/Repasse	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.154.820,00	11.252.335,12	0,87%	109,33%
Receitas de Capital	14.000,00	354.510,00	2432,21%	3,44%
Deduções da Receita	1.468.820,00	1.315.053,55	-10,47%	12,78%
Receitas Intraorçamentárias			#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	9.700.000,00	10.291.791,57		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Total das Receitas Orçam.	9.700.000,00	10.291.791,57		
Repasse Recebidos		529.350,00		
Total das Receitas e Repasses		10.821.141,57		
(+) Inclusões da Fiscalização				
(-) Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		10.821.141,57		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		591.791,57	6,10%	5,75%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		1.121.141,57	11,56%	10,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para outro, necessariamente, deverão contar com prévia autorização legislativa específica (art. 167, VI, da CF/88).

Sendo assim, ainda sobre o tema faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

Igualmente, a Municipalidade deve editar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Municipalidade deverá providenciar a instituição, lançamento e cobrança dos tributos inerentes à atividade cartorária.

A Origem deverá corrigir as inconsistências contábeis – se ainda existentes, assim como nos demais lançamentos de um modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Aliás, em que pese o cumprimento dos mínimos constitucionais, a Origem deverá manter atenção à legislação periférica e à jurisprudência desta E.Corte a respeito da gestão dos recursos vinculados à saúde e educação.

Faço constar que as anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, deverá ser dado amplo atendimento ao princípio da transparência, especialmente no tocante à disponibilização em página eletrônica própria dos documentos que tocam a prestação de contas de natureza fiscal.

No setor de pessoal, de modo geral, os questionamentos da inspeção recaíram sobre a quantidade e a natureza dos cargos comissionados.

No caso, chama a atenção as referências aos cargos denominados “Assessor Técnico”.

Pois bem, tenho em mente que a regra geral para ingresso no serviço público é o certame, para o qual concorrem os candidatos que possuem os requisitos necessários ao cargo, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, com destaque para a moralidade e impessoalidade.

O concurso também pretende impor a marca do profissionalismo e da continuidade no serviço público, tudo em favor do interesse da coletividade

Assim, o provimento em comissão é a exceção, prevista tão somente para os casos de chefia e direção - ou seja, de comando, e assessoria (art. 37, V, da CF/88).

Evidentemente, nesses casos, a função desempenhada deve exceder à técnica administrativa, porque conta, ainda, com o elemento confiança.

Contudo, pondero que não seja a simples denominação que indique a situação de confiança, mas as atribuições inerentes ao cargo, o qual é transitório, eis que a permanência é própria aos cargos efetivos.

Além disso, a criação e manutenção desses cargos deverá manter íntima ligação à necessidade do serviço público.

Portanto, é evidente que a Municipalidade precisa rever, com urgência, o seu quadro de pessoal, a fim de conformar-se aos princípios informadores da Administração Pública.

Quanto à contratação da banca Alcântara e Agostinho Sociedade de Advogados, o valor ajustado ficou abaixo do limite de licitação; no entanto, a Origem deverá justificar, em casos análogos, se os serviços destacados não poderiam ser realizados por membros do seu próprio quadro de servidores.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, nos casos de assessoria, de um modo geral, deverá dar preferência ao treinamento de seus servidores, com vistas à sua profissionalização.

No mais, a Origem deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

III - Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 2.809 indivíduos (2.079 na zona rural), não sendo discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental⁴.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 718 alunos em sua rede, não disponibilizando informações sobre a rede Estadual⁵.

Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **QUADRA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que constitua superávits orçamentários e financeiros a fim de eliminar dívidas porventura existentes; tenha cautela com as

⁴ SIAPNET

⁹ Dados Demográficos

População Urbana:	730	População de 0 a 14 anos:0
Fonte:		Fonte:
Data Base:		Data Base:
População Rural:	2.079	
Fonte:		
Data Base:		
Total:	2.809	

⁵ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	54	110	554	0	0	0	54	0
Estadual	0	0	0	151	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesas de pessoal, de tal sorte que não ultrapasse ao limite imposto pela Lei Fiscal; proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; promova a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova a instituição, lançamento e cobrança dos tributos inerentes à atividade cartorária; elimine eventuais inconsistências contábeis nos registros em geral; cumpra a legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte no tocante à gestão dos recursos vinculados; implante um efetivo sistema de controle interno; cumpra o princípio da transparência fiscal; reveja o seu quadro de pessoal a respeito dos cargos em comissão; evite a contratação de terceiros para serviços que poderiam ser realizados pelo seu próprio quadro técnico; e, atenda as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem para que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.